



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103211-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante MARCOS ANTONIO LAUDADE, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53951

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2103211-47.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

AGRAVANTE(S): MARCOS ANTONIO LAUDADE

AGRAVADO(S) : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de o agravante se beneficiar do mesmo, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

MARCOS ANTONIO LAUDADE interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 51), proferida na ação revisional de contrato proposta contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu ao recorrente a justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, pois além da lei presumir sua hipossuficiência, a aposentadoria é sua única fonte de renda, auferindo pouco mais de um salário-mínimo, conforme comprovam os documentos apresentados (fl. 01/07).

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade.

Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes. O agravante é aposentado, mas embora receba pouco mais de um salário-mínimo por mês (R\$ 1.762,15 – fl. 08), está claro que possui condições de suportar as custas do processo, pois o contrato de financiamento de veículo que pretende revisar possui data relativamente recente (30/08/2023) para aquisição de um veículo, cujo valor financiado de R\$ 46.032,48, possui prestações mensais de R\$ 959,01.

Assim, considerando-se a vultosa obrigação que se propôs a pagar, não estando demonstrada a existência de outras despesas, nem seus efetivos rendimentos, a presunção de hipossuficiência não pode ser admitida no caso concreto, revelando-se acertada a decisão que indeferiu o benefício.

Acrescente-se que ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator